



This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Chambers & Partners - Band 1 Tax "RFF Ranked Lawyer", 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 "Private Wealth Law" - HNW "RFF Ranked Lawyer", 2018, 2019 International Tax Review - "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2018, 2019 / "Indirec

International Tax Review – "Tax Controversy Leaders", 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "Indirect Tax Leaders", 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / "European Bast Newcomer", 2016 / "Tax Firm of the Year", "European Tax Disputes of the Year" and "European Indirect Tax Firm of the Year", (shortlisted) 2017

Best Lawyers – "Recommended Lawyers", 2015, 2016, 2017, 2018

Dest Lawyers – Recommended Lawyers , 2015, 2016, 2017, 2016 Who's Who Legal – "RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader", 2017 "Corporate Tax: Advisory and Controversy" 2017, 2018, 2019

Legal Week – RFF was the only Portuguese in the "250 Private Client Global Elite Lawyers" 2018
STEP Private Clients Awards - RFF "Advocate of the Year 2019" (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

SUMÁRIO

Pretende-se, com a presente Informação Fiscal, apresentar uma síntese Trimestral dos principais Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) relacionados com o domínio da Fiscalidade, analisando, caso a caso, o impacto e o contributo que tais decisões poderão vir a ter, do ponto de vista nacional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO

EUROPEIA (3.º TRIMESTRE DE 2021)

www.rfflawyers.com www.taxandlegalbyrff.com

Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6 th 1250-163 Lisboa • Portugal T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244 contact@rfflawyers.com





1.

NÚMERO DO PROCESSO: C-521/19

NOME: CB — Unipessoal Lda. contra Tribunal Económico Administrativo Regional de

Galicia

DATA: 1 de julho de 2021

ASSUNTO: Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Inspeção tributária — Prestações de serviços de atividade de agente artístico — Operações sujeitas a IVA — Operações não declaradas à Administração Tributária e que não deram origem à emissão de uma fatura — Fraude — Reconstituição do valor tributável do imposto sobre o rendimento — Princípio da neutralidade do IVA — Inclusão do IVA no valor tributável reconstituído

FACTOS

Na origem do processo de reenvio prejudicial em apreço está o litígio que opõe CB (cidadão particular) ao *Tribunal Económico Administrativo Regional de Galicia* a respeito da determinação da base tributável de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares,

CB é um trabalhador independente que exerce a atividade de agente artístico – atividade sujeita a IVA – no âmbito da qual prestou serviços ao Grupo Lito, agrupamento de empresas responsável pela gestão de infraestruturas e de grupos musicais em festividades de santos padroeiros de localidades e em festividades municipais na Galiza (Espanha), durante os exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Nesse âmbito, CB foi encarregue de contactar as comissões de festas locais e negociar os espetáculos dos grupos musicais em nome do Grupo Lito recebendo, como contrapartida, 10% das receitas do Grupo Lito.

No âmbito de uma inspeção à situação tributária de CB, aos exercícios de 2010 a 2012, a Administração tributária verificou que os pagamentos, nos montantes de € 64.414,90, € 67.565,40 e € 60.692,50, efetuados, em numerário, a favor de CB não tinham sido



faturados nem registados contabilisticamente. Por conseguinte, CB não entregou declarações de IVA.

No âmbito da referida ação de inspeção, a Administração tributária considerou que, para efeitos da determinação da base tributável do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, se deve considerar que os valores não declarados não incluem IVA, devendo aqueles montantes ser considerados na totalidade no âmbito da determinação do imposto sobre o rendimento devido.

Nesses termos, a Administração tributária procedeu à emissão de liquidações de imposto sobre o rendimento por referência aos anos de 2010, 2011 e 2012 e, bem assim, à aplicação de sanções a CB, o qual impugnou os referidos atos por reclamação para o Tribunal Económico e Administrativo Regional da Galiza, tendo essa reclamação sido indeferida.

Nessa sequência, CB recorreu da decisão para o órgão jurisdicional de reenvio – o Tribunal Superior de Justiça de Galicia – sustentando que a aplicação *a posteriori* do IVA aos rendimentos resultantes da inspeção tributária, é contrária à jurisprudência do Tribunal Supremo de Espanha, bem como à do Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE").

Com efeito, segundo entende CB, a jurisprudência, quer do Tribunal Supremo de Espanha, quer do TJUE, determina que, relativamente aos rendimentos apurados em sede de inspeção tributária, referentes a operações que, em princípio, estão sujeitas a IVA, mas não foram declaradas nem faturadas, se deve considerar que o IVA está incluído no preço acordado pelas partes.

Nestes termos, o órgão jurisdicional de reenvio entende que para decidir o litígio no processo principal, cabe-lhe determinar se a interpretação dada à Lei n.º 37/1992 pelo Tribunal Supremo de Espanha é conforme com o direito da União. Segundo a jurisprudência do Tribunal Supremo de Espanha, quando os operadores procedem, de forma voluntária e concertada, a operações que dão origem a pagamentos em numerário, sem emissão de fatura e sem declaração de IVA, sendo esses pagamentos detetados em sede de inspeção, deve-se considerar que tais pagamentos incluem o IVA.



Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio decide suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia ("TJUE") a seguinte questão prejudicial:

"Devem os artigos 73.º e 78.º da [Diretiva 2006/112], à luz dos princípios da neutralidade, da proibição da fraude fiscal e do abuso de direito e da proibição da distorção ilegal da concorrência, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional e à jurisprudência que a interpreta segundo as quais, quando a Administração Tributária deteta operações ocultas sujeitas a [IVA e] não faturadas, considera-se que o preço acordado pelas partes para as referidas operações inclui o [IVA]?

Por conseguinte, nos casos de fraude em que a operação foi ocultada à Administração Tributária, é possível considerar, como resulta dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 28 de julho de 2016[, Astone (C-332/15, EU:C:2016:614), de 5 de outubro de 2016, Maya Marinova (C-576/15, EU:C:2016:740),] e de 7 de março de 2018, Dobre (C-159/17, EU:C:2018:161), que os montantes pagos e recebidos não incluem IVA para efeitos da liquidação adequada e da aplicação da correspondente sanção?"

APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL

A questão prejudicial colocada perante o TJUE pretende, em substância, esclarecer se, numa situação de fraude em que, sujeitos passivos de IVA, não emitiram fatura nem declararam os rendimentos de determinada operação, se deve considerar, para efeitos da determinação da base tributável do imposto sobre o rendimento, que os rendimentos não declarados já incluem IVA.

A este respeito, o Tribunal começa por sublinhar que, embora o combate à fraude e evasão fiscal constitua um objetivo reconhecido e encorajado pela Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (doravante, Diretiva IVA) – objetivo esse que é reconhecido pela jurisprudência do TJUE, a determinação do valor tributável de uma operação entre sujeitos passivos, na aceção da Diretiva IVA, não deve ser instrumentalizada pelos Estados-Membros para alcançar esse objetivo.

Nesse sentido, os Estados-Membros não podem adotar, em caso de fraude, uma interpretação diferente, quanto ao cálculo da base tributável do imposto sobre o



rendimento, daquela que deve ser adotada se o comportamento dos sujeitos passivos não for fraudulento.

Conforme recorda o Tribunal, independentemente das políticas de combate à fraude fiscal implementadas pelos Estados-Membros, a Diretiva IVA prevê que os sujeitos passivos que não tenham respeitado as regras de faturação estabelecidas, sejam impossibilitados de deduzir o IVA, mesmo quando após uma inspeção tributária, as operações que não tenham dado origem à faturação sejam retroativamente sujeitas ao IVA.

Com efeito, pese embora o direito à dedução do IVA suportado a montante constitua um pilar do sistema comum do IVA, garantindo a neutralidade fiscal do imposto, os sujeitos passivos apenas podem exercer este direito quando estejam na posse de uma fatura.

No caso em apreço, verifica-se que, de acordo com a legislação nacional aplicável, é vedada ao sujeito passivo a possibilidade de deduzir o montante do IVA que onera a operação não declarada à Administração Tributária, sem prejuízo das sanções fiscais de que poderá ser objeto em consequência da fraude fiscal praticada.

Por outro lado, o Tribunal, na senda de jurisprudência estabelecida, entende que o incumprimento, por parte do sujeito passivo, da obrigação de emissão de fatura, não pode constituir um obstáculo ao princípio basilar da Diretiva IVA, segundo o qual, este imposto deve, apenas, onerar economicamente o consumidor final.

Nestes termos, o Tribunal entende que se deve considerar que o resultado de uma operação, não declarada nem faturada pelo sujeito passivo, como no processo principal, decorrendo de uma reconstituição realizada pela Administração Tributária no âmbito de uma inspeção de impostos diretos, inclui o IVA que onera a referida operação.

A este respeito, de acordo com a jurisprudência do TJUE, assim não seria, no caso de o órgão jurisdicional de reenvio ter considerado que, nos termos do direito nacional aplicável, seria possível ao sujeito passivo deduzir o IVA.

De acordo com o Tribunal, qualquer outra interpretação seria contrária ao princípio da neutralidade do IVA fazendo recair uma parte do ónus do imposto sobre um sujeito passivo, quando o IVA só deve onerar o consumidor final.



Por fim o Tribunal esclarece que o respeito pelo princípio da neutralidade do IVA não se opõe à possibilidade de que os Estados-Membros dispõem, em aplicação do artigo 273.º da Diretiva IVA, de adotarem sanções destinadas a combater a fraude fiscal, sendo no contexto de tais sanções, e não através da determinação do valor tributável na aceção da Diretiva IVA, que uma fraude como a que está em causa no processo principal deve ser punida.

DECISÃO

Face ao exposto, o TJUE conclui que a Diretiva IVA (nomeadamente os seus artigos 73.º e 78.º), lidos à luz do princípio da neutralidade do IVA, deve ser interpretada no sentido de que, quando os sujeitos passivos do IVA, por meio de fraude, não indicaram a existência da determinada operação à Administração Tributária, não tendo emitido fatura, deve considerar-se que o preço já inclui o IVA, a menos que, nos termos do direito nacional, os sujeitos passivos tenham a possibilidade de fazer repercutir e deduzir ulteriormente o IVA em causa, não obstante a fraude realizada.

IMPLICAÇÕES NO DIREITO PORTUGUÊS

A presente decisão reforça o entendimento já preconizado pelo TJUE a este respeito, contribuindo para demarcar, novamente, a diferença entre as regras relativas ao cálculo do imposto devido e as sanções aplicáveis no combate à fraude fiscal.

Assim, quando o sujeito passivo que não tenha faturado determinados serviços, não tenha a possibilidade, à luz do direito nacional, de deduzir o IVA liquidado pela Administração tributária, deverá considerar-se que o IVA está incluído no montante dos rendimentos apurado.

2.

NÚMERO DO PROCESSO: C-695/19

NOME: Rádio Popular — Electrodomésticos, S.A. contra Autoridade Tributária e

Aduaneira

DATA: 8 de julho de 2021

ASSUNTO: Reenvio prejudicial — Diretiva 2006/112/CE — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Isenções — Artigo 135.º, n.º 1, alínea a) — Conceitos de "operações



de seguro" e de "prestações de serviços relacionadas com essas operações efetuadas por corretores e intermediários de seguros" — Artigo 174.º, n.º 2 — Direito a dedução — Pro rata de dedução — Extensão de garantia de aparelhos eletrodomésticos e de outros artigos de informática e telecomunicações — Conceito de "operações financeiras"

FACTOS

Na origem do processo de reenvio prejudicial em apreço está o litígio que opõe *Rádio Popular — Electrodomésticos, S.A.* (doravante, Rádio Popular) e a *Autoridade Tributária e Aduaneira* (doravante, "Administração tributária") a propósito da aplicação do método do *pro rata* pela Rádio Popular, na dedução do IVA.

A Rádio Popular é uma sociedade anónima cuja atividade principal consiste na venda de aparelhos eletrodomésticos e de outros artigos de informática e telecomunicações. Aquando da venda dos seus produtos, a Rádio Popular propõe aos adquirentes dos seus artigos a aquisição de uma extensão da garantia dos mesmos. Essa extensão da garantia resulta de um contrato de seguro, estabelecido entre a seguradora e o adquirente dos aparelhos eletrónicos, que visa garantir ao adquirente, em caso de sinistro, a reparação do artigo comprado ou, eventualmente, a sua substituição, durante um período que vai para além do período de garantia do fabricante.

Neste âmbito, enquanto intermediário na venda de produtos de seguros, a Rádio Popular fatura ao cliente, como contrapartida da extensão da garantia subscrita, um montante que acresce ao preço do artigo comprado.

Pese embora as vendas de extensões de garantia constituam operações de seguro isentas de IVA, no âmbito das quais não houve lugar à liquidação de IVA, a Rádio Popular procedeu à dedução integral do IVA pago a montante, relativo à totalidade da atividade desenvolvida durante os exercícios de 2014 a 2017.

A Administração tributária, na sequência de uma inspeção tributária à Rádio Popular, por referência aos exercícios de 2014 a 2017, determinou que esta não poderia ter deduzido a integralidade do IVA suportado, na medida em que as operações de venda de extensões de garantia efetuadas pela Rádio Popular constituem operações isentas de IVA e, por conseguinte, não conferem direito à dedução.



Considerando que o imposto suportado com a aquisição de bens e serviços de utilização mista é dedutível apenas na percentagem correspondente ao montante anual de operações que dão lugar a dedução, a Administração tributária emitiu quatro liquidações de IVA e de juros compensatórios, no montante total de € 356.433,05.

Nessa sequência, não se conformando com as liquidações de imposto, a Rádio Popular recorreu para o Tribunal Arbitral Tributário (Centro de Arbitragem Administrativa — CAAD) — o órgão jurisdicional de reenvio.

Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio entendeu que, no que diz respeito à aplicação da isenção de IVA à atividade de extensão de garantia realizada pela Rádio Popular, as partes estão em acordo. Nesse sentido, e uma vez que essas operações não conferem direito a dedução, o órgão jurisdicional de reenvio entende que, em princípio, há que proceder ao cálculo do *pro rata* de dedução, tal como previsto, para bens ou serviços de utilização mista, na Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (doravante, Diretiva IVA).

No entanto, a Rádio Popular alega que as operações de venda de extensões de garantia constituem "operações financeiras" que têm caráter acessório em relação à atividade principal de venda de aparelhos eletrodomésticos e, nesses termos, ao abrigo da exceção prevista no Código do IVA e na Diretiva IVA, o montante relativo a estas operações não deve ser tomado em consideração no cálculo do *pro rata* de dedução.

Por seu turno, a Administração tributária entende que a própria jurisprudência do TJUE, nomeadamente o Acórdão de 29 de abril de 2004, EDM (C-77/01, EU:C:2004:243), não considera as operações de venda de extensões de garantia como "operações acessórias".

Perante os argumentos apresentados, o órgão jurisdicional de reenvio entende que a argumentação da Administração tributária, segundo a qual as operações de extensão de garantia, prestadas pela Rádio Popular, não podem ser consideradas operações acessórias, não se coaduna com a jurisprudência existente do TJUE.

Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio entendeu que importa determinar se essas operações, sendo acessórias, podem ser qualificadas como "operações financeiras" ao abrigo do artigo 174.º, n.º 2, alíneas B) e c) da Diretiva IVA.



Neste contexto, o Tribunal Arbitral Tributário (Centro de Arbitragem Administrativa — CAAD) decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

"As operações de intermediação de venda de extensões de garantia de eletrodomésticos, efetuadas por um sujeito passivo de IVA que tenha como atividade principal a venda de eletrodomésticos ao consumidor, constituem operações financeiras, ou são a elas equiparáveis por força dos princípios da neutralidade e da não distorção da concorrência, para efeito de exclusão do seu montante do cálculo do pro rata de dedução, ao abrigo do artigo 135.º, n.º 1, alínea b) e/ou alínea c), da Diretiva [IVA]?»

APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL

O TJUE começa por esclarecer que a Diretiva IVA prevê, precisamente, uma derrogação ao método do cálculo do *pro rata* de dedução, no que diz respeito a operações de natureza acessória a operações financeiras. Nesses termos, a percentagem do volume de negócios correspondente a essas operações acessórias deve ser excluída do denominador da fração utilizada no cálculo do *pro rata* de dedução aplicável aos sujeitos passivos que praticam operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem direito à dedução.

Em face do exposto, o TJUE começa por esclarecer que a questão prejudicial submetida deve ser entendida no sentido de que visa determinar, em substância, se o disposto na Diretiva IVA, deve ser interpretado no sentido de que se aplica a operações de intermediação na venda de extensões de garantia efetuadas por um sujeito passivo no âmbito da sua atividade principal que consiste na venda de aparelhos eletrodomésticos e de outros artigos de informática e telecomunicações ao consumidor, devendo, assim, o montante do volume de negócios relativo a essas operações de intermediação na venda de seguros, ser excluído do denominador da fração utilizada no cálculo do *pro rata* de dedução.

Com vista a aferir da aplicabilidade da regra de derrogação do *pro rata* prevista na Diretiva IVA, deve, em primeiro lugar, verificar-se o enquadramento das operações realizadas.



Conforme esclarece o TJUE, pese embora as partes no processo principal concordem que as operações de intermediação na venda de extensões de garantia, se enquadram no âmbito do artigo 135. °, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA e, a esse título, estão isentas de IVA, verifica-se que entre as operações abrangidas pela derrogação prevista no artigo 174.º, n.º 2 não se contam as operações referidas no artigo 135.º, n.º 1, alínea a).

Nestes termos, importa, por um lado verificar se as operações praticadas pela Rádio Popular e em discussão no processo principal estão efetivamente abrangidas pelo artigo 135.°, n.° 1, alínea a), da Diretiva IVA e, por outro lado, sendo esse o caso, determinar se essas operações podem ser abrangidas pela derrogação do artigo 174.°, n.° 2 da Diretiva IVA.

A este respeito, determina o artigo 135.º, n.º 1 – cujas disposições devem ser interpretadas restritivamente, na medida em que as isenções previstas constituem derrogações ao princípio geral de que o IVA é cobrado sobre cada prestação de serviços efetuada a título oneroso por um sujeito passivo agindo nessa qualidade – que se consideram isentas as "operações de seguro e de resseguro, incluindo as prestações de serviços relacionadas com essas operações efetuadas por corretores e intermediários de seguros".

No caso em concreto, o Tribunal entende que a Rádio Popular, não estando vinculada pelo contrato de seguro que prevê a extensão de garantia, age na qualidade de intermediário entre os adquirentes e uma seguradora com quem esse contrato é celebrado, constituindo essa operação uma *prestação de serviços relacionada*.

Com efeito, o Tribunal esclarece que se verifica, por um lado, que a referida prestação consiste, em substância, na venda de extensões de garantia relativas a artigos adquiridos, apresentando-se sob a forma de um contrato de seguro e, por isso, deve considerar-se relacionada com uma operação de seguro, na aceção do artigo 135.°, n.° 1, alínea a), da Diretiva IVA.

Por outro lado, quanto à qualidade de intermediário de seguros, segundo a jurisprudência do TJUE, o prestador deve manter uma relação com a seguradora e com o segurado, e a atividade praticada deve abranger os aspetos essenciais da função de intermediário de seguros, como a angariação de clientes e o estabelecimento de relações entre estes e a seguradora, com vista à celebração de contratos de seguro.



No caso em apreço, o Tribunal entende que estes critérios se afiguram preenchidos pela Rádio Popular, na medida em que, como resulta das informações prestadas pelo órgão jurisdicional de reenvio, a Rádio Popular tem contacto direto quer com a seguradora, cujas extensões de garantia vende, quer com o segurado que é o adquirente dos aparelhos eletrodomésticos, exercendo, desse modo, atividades essencialmente relacionadas com a função de intermediário de seguro, como a angariação de clientes e a colocação destes em contacto com a seguradora, com vista à celebração de contratos de seguro.

Uma vez verificado o enquadramento das operações prestadas pela Rádio Popular no âmbito da isenção prevista no artigo 135.°, n.° 1, alínea a), da Diretiva IVA, cumpre verificar se essas prestações podem ser qualificadas como "operações financeiras acessórias", na aceção das alíneas b) e c) do artigo 174.°, n.° 2 da Diretiva IVA e, nesse contexto, beneficiar da derrogação ao método do *pro rata* aí prevista.

Com efeito, o artigo 174.°, n.° 2, alínea c), da Diretiva IVA remete para as operações referidas no artigo 135.°, n.° 1, alíneas b) a g), da mesma diretiva, não se enquadrando aqui, portanto, as operações relacionadas com seguros, isentas de IVA ao abrigo do artigo 135.°, n.° 1, da Diretiva IVA.

Ademais, no âmbito da referida Diretiva existe uma distinção clara entre as operações de seguro referidas na alínea a) desta disposição daquelas referidas nas alíneas b) a g), sendo que, segundo a jurisprudência do TJUE, as operações de seguro não são equiparáveis às operações financeiras, em especial para efeitos da aplicação da derrogação prevista no artigo 174.º, n.º 2, da Diretiva IVA.

Por outro lado, segundo entende o Tribunal, esta constatação não é posta em causa pelo princípio da neutralidade fiscal. De facto, o Tribunal entende que, pese embora o princípio da neutralidade se oponha a que prestações de serviços semelhantes, em concorrência entre si, sejam tratadas de maneira diferente do ponto de vista do IVA (no caso concreto, as operações de seguro e as operações financeiras não se afiguram como operações "semelhantes", na aceção dessa jurisprudência.

Por outro lado, conforme reforça o Tribunal, o referido princípio não permite alargar o âmbito de aplicação de uma isenção, na falta de uma disposição inequívoca.



Daqui resulta que uma operação qualificada como "operação de seguro", na aceção do artigo 135.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva IVA, não pode constituir uma operação de natureza financeira e acessória, na aceção do artigo 174.º, n.º 2, alíneas b) e c), desta Diretiva, e, por isso, não lhe é aplicável a referida derrogação da aplicação do método *pro rata*.

DECISÃO

Tendo em conta todas as considerações precedentes, o Tribunal decidiu que o artigo 174.°, n.° 2, alíneas b) e c), da Diretiva IVA, lido em conjugação com o artigo 135.°, n.° 1, desta diretiva, deve ser interpretado no sentido de que não se aplica a operações de intermediação na venda de extensões de garantia efetuadas por um sujeito passivo no âmbito da sua atividade principal que consiste na venda de aparelhos eletrodomésticos e de outros artigos de informática e telecomunicações aos consumidores, pelo que o montante do volume de negócios relativo a essas operações não deve ser excluído do denominador da fração utilizada no cálculo do *pro rata* de dedução previsto no artigo 174.°, n.° 1, da mesma diretiva.

IMPLICAÇÕES NO DIREITO PORTUGUÊS

A presente decisão contribui para clarificar que entidades devem reger-se pelos métodos de dedução previstos para os sujeitos passivos mistos.

Lisboa, 26 de novembro de 2021,

Rogério M. Fernandes Ferreira Marta Machado de Almeida Soraia João Silva Inês Tomé Carvalho José Oliveira Marcelino

(Advisory Tax Team) www.rffadvogados.pt